



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

Avenida Venezuela, 134, bloco B, 4º andar - Bairro: Saúde - CEP: 20081-312 - Fone:  
(21)3218-7973 - www.jfrj.jus.br - Email: 07vfer@jfrj.jus.br

**AÇÃO PENAL Nº 5077813-48.2020.4.02.5101/RJ**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**RÉU:** MARCELO GUIMARAES

**RÉU:** DURIVAL DE FARIAS

**RÉU:** WALLACE FERNANDO NOBLE SANTOS SOARES

**RÉU:** VICTOR DUQUE ESTRADA ZEITUNE

**RÉU:** LORENZO MARTINS POMPILIO DA HORA

**RÉU:** DULCINARA DE FARIAS

**RÉU:** MARCELO FREITAS LOPES

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de **MARCELO FREITAS LOPES, WALLACE FERNANDO NOBLE SANTOS SOARES, LORENZO MARTINS POMPILIO DA HORA, MARCELO GUIMARÃES, VICTOR DUQUE ESTRADA ZEITUNE, DURIVAL DE FARIAS e DULCINARA DE FARIAS**, qualificados às fls. 01/02 da denúncia, imputando-lhes a prática de 11 conjuntos de fatos delituosos que consistem em crimes de corrupção ativa e passiva, lavagem de dinheiro e organização criminosa (INIC1 do Evento 1).

A inicial acusatória foi distribuída por dependência aos autos nº 5042655-29.2020.4.02.5101 (Quebra sigilo Anexos 30, 23, 07), sendo também relacionados pelo órgão ministerial os seguintes autos nº 5064960-07.2020.4.02.5101 (Busca e Apreensão Anexos 30, 23, 07); 5071102-27.2020.4.02.5101 (Sequestro Anexos 30, 23, 07); 0002916-71.2019.4.02.5101 (Ação Penal Operação Tergiversação); 0004063-35.2019.4.02.5101 (Cautelar inominada – ação controlada); 5038211-50.2020.4.02.5101 (Anexo 30 do acordo de colaboração de Marcelo Guimarães); 5038203-73.2020.4.02.5101 (Anexo 23 do acordo de colaboração de Marcelo Guimarães); 5038173-38.2020.4.02.5101 (Anexo 07 do acordo de colaboração de Marcelo Guimarães); 0106404-13.2017.4.02.5101 (Quebra de sigilo bancário Operação Tergiversação); 0106358-24.2017.4.02.5101 (Quebra de sigilo telefônico Operação Tergiversação); 0106425-86.2017.4.02.5101 (Quebra de sigilo

telemático Operação Tergiversação); 0500764-90.2019.4.02.5101 (Busca e apreensão Operação tergiversação); Notícia de Fato 1.30.001.004331.2020-76.

Instruem os autos os documentos constantes do Evento 1.

É o necessário relatório. Decido.

Inicialmente consigno que profiro a presente decisão em virtude das férias regulares da MM. Juíza Federal Substituta.

Narra o Ministério Público Federal que a presente denúncia caracteriza-se como um desdobramento das investigações realizadas na Operação Tergiversação, derivadas do acordo de colaboração premiada de Marcello Telles e medidas cautelares conexas.

A partir dos atos investigatórios, segundo alega, foi possível identificar a atuação de uma organização criminoso no âmbito da Superintendência da Polícia Federal do Rio de Janeiro que, por sua vez, dedicava-se à obtenção de vantagens indevidas, de maneira que os agentes públicos envolvidos – em razão da função exercida na condução de inquéritos policiais em curso naquela Superintendência – buscavam evitar que as apurações em tramitação alcançassem os empresários que aceitassem efetuar o pagamento de valores vultuosos de propina para o grupo criminoso e, desse modo, atuavam, em alguns casos, em favor dos empresários, intercedendo, inclusive, junto a Delegados que presidissem outras investigações que pudessem alcançá-los para novamente evitar que fossem revelados os crimes praticados pelos empresários parceiros.

Afirma o órgão ministerial que restou evidenciado o envolvimento do Delegado de Polícia Federal LORENZO MARTINS POMPÍLIO DA HORA, do Escrivão de Polícia Federal ÉVERTON DA COSTA RIBEIRO, dos operadores MARCELO GUIMARÃES, ROSALINO FELIZARDO DE SANTANA NETO e LUIS HENRIQUE DO NASCIMENTO ALMEIDA e do empresário e operador JOÃO ALBERTO MAGALHÃES CORDEIRO JÚNIOR na referida organização criminoso, bem como demonstrada a participação de diversos empresários no esquema criminoso, a partir do pagamento de vantagens indevidas aos agentes públicos, realizados, na maior parte das vezes, através dos operadores MARCELO GUIMARÃES e ROSALINO FELIZARDO DE SANTANA NETO e suas empresas.

Descreve, ainda, o *Parquet* que os ilícitos identificados teriam envolvido a cobrança de propina de investigados ou potenciais investigados em Inquéritos Policiais relacionados às Operações *Titanium* (fraudes envolvendo o Plano de Saúde dos Correios) e *Viupostalis/Recomeço* (fraudes envolvendo o Postalís, fundo de pensão dos funcionários dos Correios) que eram conduzidas por LORENZO POMPÍLIO DA HORA junto com o Escrivão ÉVERTON DA COSTA RIBEIRO e apoio do DPF JULIO RODRIGUES

BILHARINHO, lotados, à época, no Núcleo de Repressão a Crimes Postais da DELEPAT/RJ, bem como atos de lavagem de dinheiro praticados em favor dos membros da organização criminosa.

Assim, conforme salientado, o *modus operandi* adotado pela organização criminosa para abordagem e solicitação de vantagens indevidas aos empresários consistia na abordagem por pessoa do mercado que possuía contato pretérito com o empresário; investigação ainda em estágio inicial em face do empresário abordado; ameaça, em alguns casos, de que o assunto seria levado à imprensa e prejudicaria de qualquer forma a empresa, tenha ou não praticado irregularidade; pressão durante a abordagem, apontando que os abordados ficariam em situação difícil caso não chegassem a um acordo; indicação de um advogado ou um escritório como intermediário, que influenciaria a apuração; e solicitação de pagamento de vantagens indevidas na ordem de grandeza de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Nesse contexto, assinala o MPF, em síntese, que, posteriormente à deflagração da referida Operação e o oferecimento de denúncia nos autos nº 0002916-71.2019.4.02.5101, celebrado acordo de colaboração premiada com o principal operador do esquema criminoso, o advogado MARCELO GUIMARÃES, teria sido possível identificar a atuação incessante dos Delegados de Polícia Federal LORENZO POMPÍLIO DA HORA e WALLACE FERNANDO NOBLE SANTOS SOARES em busca de oportunidades para cobranças de vantagens indevidas de empresários investigados em apurações conduzidas por eles ou por seus parceiros.

Salienta o órgão ministerial, assim, que a atuação da organização criminosa não limitou-se, tão somente, à cobrança de propina dos empresários relacionados nas Operações Viupostalis/Recomeço e *Titanium*, mas caracterizou-se como um atuação geral por parte dos aludidos Delegados de Polícia Federal, seja em razão de investigações em curso, seja sob outros fundamentos, inclusive recebendo “mesadas” de empresários, a fim de atuarem como se fossem verdadeiros funcionários dos corruptores, recebendo uma espécie de “salário” para revelar informações sigilosas relacionadas a Inquéritos e operações policiais e para atuar na proteção dos empresários, caso houvesse investigações em seu desfavor na Superintendência da Polícia Federal do Rio de Janeiro e, até mesmo, em outras Delegacias.

Ressalta, então, o Ministério Público Federal que nos anexos 07, 23 e 30 de sua colaboração premiada, o colaborador MARCELO GUIMARÃES teria revelado concretamente atos de corrupção ativa e passiva supostamente praticados pelos Delegados LORENZO POMPÍLIO DA HORA e WALLACE NOBLE e pelo empresário MARCELO FREITAS LOPES, sócio da empresa ESPECIFARMA, de modo que um deles teria envolvido os representantes da empresa MERRIAM em um inquérito que correu na Delegacia Regional de Volta Redonda.

Registra, assim, o MPF que na denúncia então apresentada são imputados tão somente os fatos criminosos relatados pelo colaborador MARCELO GUIMARÃES envolvendo: (i) episódio específico de suposto pagamento de vantagens indevidas ao Delegado de Polícia Federal WALLACE NOBLE a fim de que atuasse no sentido de finalizar as investigações em IPL em curso na Delegacia de Polícia Federal de Volta Redonda; (ii) as supostas operações de lavagem de dinheiro vinculadas ao mencionado episódio; (iii) eventuais crimes de corrupção relacionados a pagamentos mensais de propina aos delegados WALLACE NOBLE e LORENZO POMPÍLIO DA HORA por parte de MARCELO FREITAS LOPES; (iv) igualmente supostos pagamentos mensais de propina feitos pelo colaborador ao DPF LORENZO; (v) eventuais crimes de pertinência a organização criminosa envolvendo o Delegado WALLACE NOBLE e o empresário MARCELO FREITAS LOPES.

Esclarece também o órgão ministerial que outros supostos atos de corrupção envolvendo os denunciados e outros crimes relacionados a outras empresas ou empresários são apurados de forma autônoma e poderão ser objeto de outras denúncias, de modo que, na inicial acusatória ora apresentada, foram imputados tão somente alguns dos eventuais atos de lavagem de capitais identificados e que, naturalmente, a peça acusatória não esgota os atos de lavagem supostamente praticados pelos membros da organização criminosa que, segundo o MPF, serão objeto de novas denúncias. Também enfatiza o Parquet que, considerando o tamanho e a complexidade da eventual atuação da organização criminosa, a denúncia então apresentada não importa em arquivamento implícito quanto a pessoas não denunciadas ou fatos então não imputados, especialmente em razão de ainda estar em curso investigação sobre os demais ilícitos penais praticados.

Conforme se depreende da inicial acusatória, o órgão ministerial descreve a prática de diversos atos delituosos distribuídos em onze conjuntos, os quais podem assim ser expostos nesta oportunidade:

**Conjunto de Fatos 1:** a suposta prática do crime corrupção passiva previsto no artigo 317, § 1º do Código Penal eis que, no período compreendido entre novembro de 2016 e abril de 2017, WALLACE FERNANDO NOBLE SANTOS SOARES, em razão da sua condição de Delegado da Polícia Federal, por intermédio de VICTOR DUQUE ESTRADA ZEITUNE e MARCELO GUIMARÃES, teria solicitado, aceitado, e efetivamente recebido vantagem indevida correspondente a R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil de reais), para si e para os intermediários citados, de MARCELO FREITAS LOPES, sócio da empresa ESPECIFARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES, e de DURIVAL DE FARIAS e DULCINARA DE FARIAS, responsáveis pela empresa MERRIAMFARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, para atuar segundo os interesses dos empresários na condução do IPL nº 0101/2015-4-DPF/VR/RJ, no qual as referidas empresas figuravam como investigadas. Ressalta, ainda, o *Parquet* que, em decorrência das supostas vantagens recebidas,

WALLACE NOBLE teria efetivamente praticado e omitido atos de ofício com infração de deveres funcionais, na medida em que, consoante a inicial acusatória, teria colhido depoimentos e realizado diligências de forma direcionada exclusivamente a atender aos interesses dos empresários e a viabilizar o arquivamento do inquérito policial citado, bem como ao deixar de avançar nas investigações acerca de suposto crime de fraude à licitação envolvendo as referidas empresas, de modo a conduzir o IPL ao seu efetivo arquivamento e evitando a real apuração dos ilícitos envolvendo as empresas ESPECIFARMA e MERRIAM.

**Conjunto de Fatos 2:** a eventual prática do delito de corrupção ativa previsto no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal pelos acusados MARCELO FREITAS LOPES, DURIVAL DE FARIAS e DULCINARA DE FARIAS, haja vista que, no período compreendido entre novembro de 2016 e abril de 2017, teriam oferecido, prometido e efetivamente pago vantagem indevida correspondente a R\$480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais) ao Delegado WALLACE FERNANDO NOBLE SANTOS SOARES, por intermédio do advogado MARCELO GUIMARÃES e de VICTOR DUQUE ESTRADA ZEITUNE, de modo que, segundo a narrativa ministerial, R\$160.000,00 (cento e sessenta mil reais) teriam sido pagos por MARCELO FREITAS e R\$320.000,00 (trezentos e vinte mil reais) por DURIVAL e DULCINARA, a fim de determiná-lo a praticar e omitir atos de ofício, com infração de deveres funcionais, na condução do referido IPL nº 0101/2015-4-DPF/VR/RJ, o que efetivamente teria ocorrido, tendo, então, de acordo com o *Parquet*, WALLACE NOBLE efetivamente praticado e omitido atos de ofício com infração de deveres funcionais, eis que teria colhido depoimentos e realizado diligências de forma direcionada exclusivamente a atender aos interesses dos empresários e a viabilizar o arquivamento do inquérito policial citado, e ao deixar de avançar nas investigações acerca de suposto crime de fraude à licitação envolvendo as referidas empresas, conduzindo o IPL ao seu efetivo arquivamento e evitando a real apuração dos ilícitos envolvendo as empresas ESPECIFARMA e MERRIAM

**Conjunto de Fatos 3:** considerando o Ministério Público Federal a consumação do delito de corrupção passiva com a solicitação e a oferta da vantagem indevida, imputa a MARCELO GUIMARÃES, WALLACE FERNANDO NOBLE SANTOS SOARES, VICTOR DUQUE ESTRADA ZEITUNE e os empresários DURIVAL DE FARIAS e DULCINARA DE FARIAS, responsáveis pela empresa MERRIAM-FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, o crime previsto no artigo 1º, §4º da Lei 9.613/1998, tendo em vista que, em fevereiro de 2017, de modo consciente e voluntário e em unidade de desígnios, teriam ocultado e dissimulado a natureza, movimentação e a propriedade de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais) provenientes, segundo o MPF, da infração penal de corrupção passiva, mediante simulação de uma transação entre a empresa MERRIAM-FARMA e o escritório de advocacia ALVES GUIMARÃES ADVOGADOS ASSOCIADOS, administrado por MARCELO GUIMARÃES, com pagamento de R\$320.000,00 (trezentos e vinte mil reais) através de transferências em

favor do referido escritório entre fevereiro e abril de 2017 e expedição de nota fiscal respectiva em 04.02.2017 sem que tenha havido qualquer prestação de serviços capaz de fundamentar a emissão da nota.

**Conjunto de Fatos 4:** considerando o Ministério Público Federal a consumação do delito de corrupção passiva com a solicitação e a oferta da vantagem indevida, imputa a MARCELO GUIMARÃES, WALLACE FERNANDO NOBLE SANTOS SOARES, VICTOR DUQUE ESTRADA ZEITUNE e o empresário MARCELO FREITAS LOPES, sócio da ESPECIFARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES, o crime previsto no artigo 1º, §4º da Lei 9.613/1998, tendo em vista que, em fevereiro de 2017, de modo consciente e voluntário e em unidade de desígnios, teriam ocultado e dissimulado a natureza, movimentação e a propriedade de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) provenientes, consoante o *Parquet*, da infração penal de corrupção passiva, mediante simulação de uma transação entre a empresa ESPECIFARMA e o escritório de advocacia ALVES GUIMARÃES ADVOGADOS ASSOCIADOS, administrado por MARCELO GUIMARÃES, com pagamento de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) através de transferências em favor do referido escritório entre fevereiro e abril de 2017 e expedição de nota fiscal respectiva em 04.02.2017 sem que tenha havido qualquer prestação de serviços capaz de fundamentar a emissão da nota.

**Conjunto de Fatos 5:** a suposta prática do crime de corrupção passiva previsto no artigo 317 do Código Penal a WALLACE FERNANDO NOBLE SANTOS SOARES, eis que, no período entre maio de 2017 até pelo menos novembro de 2018, de modo consciente e voluntário, em razão da condição de Delegado da Polícia Federal, teria solicitado, aceitado e efetivamente recebido vantagens indevidas de MARCELO FREITAS LOPES, sócio da empresa ESPECIFARMA, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais até o mês de agosto de 2018, quando os valores de propina mensais ajustados teriam sido substituídos pela cessão por MARCELO FREITAS LOPES de um imóvel de propriedade da família do empresário, no qual o Delegado teria residido a partir de 23/08/2018 sem pagar aluguel. Conforme consta da narrativa ministerial, tal ajuste de pagamentos de vantagens indevidas mensais teria sido realizado a fim de que o referido Delegado de Polícia Federal atuasse dentro da Superintendência da Polícia Federal no Rio de Janeiro conforme os interesses de MARCELO FREITAS LOPES.

**Conjunto de Fatos 6:** a suposta prática do crime de corrupção ativa previsto no artigo 333 do Código Penal a MARCELO FREITAS LOPES, haja vista que, entre maio de 2017 e até pelo menos novembro de 2018, teria oferecido, prometido e efetivamente pagado vantagens indevidas correspondentes a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais ao Delegado da Polícia Federal WALLACE NOBLE, que teriam sido pagas até o mês de agosto de 2018, quando os valores de propina mensais ajustados teriam sido substituídos pela cessão por MARCELO FREITAS LOPES de um imóvel de propriedade da família

do empresário, no qual o Delegado teria residido a partir de 23/08/2018 sem pagar aluguel. Conforme consta da narrativa ministerial, tal ajuste de pagamentos de vantagens indevidas mensais teria sido realizado a fim de que o referido Delegado de Polícia Federal praticasse e omitisse atos de ofício em infração a deveres funcionais, atuando dentro da Superintendência da Polícia Federal no Rio de Janeiro conforme os interesses de MARCELO FREITAS LOPES.

**Conjunto de Fatos 7:** a eventual prática do delito de corrupção passiva previsto no artigo 317 do Código Penal a LORENZO MARTINS POMPILO DA HORA, eis que, no período entre maio de 2018 e maio de 2019, de modo consciente e voluntário, em razão da sua condição de Delegado da Polícia Federal, teria solicitado, aceitado e efetivamente recebido vantagens indevidas de MARCELO FREITAS LOPES, sócio da empresa ESPECIFARMA, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais, a fim de que atuasse dentro da Superintendência da Polícia Federal no Rio de Janeiro conforme os interesses de MARCELO FREITAS LOPES, com violação de seus deveres funcionais.

**Conjunto de Fatos 8:** a suposta prática do crime de corrupção ativa previsto no artigo 333 do Código Penal a MARCELO FREITAS LOPES, tendo em vista que, Por sua vez, entre maio de 2018 e maio de 2019, teria oferecido, prometido e efetivamente pagado vantagens indevidas correspondentes a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais ao Delegado da Polícia Federal LORENZO MARTINS POMPILO DA HORA a fim de que o referido Delegado de Polícia Federal praticasse e omitisse atos de ofício em infração a deveres funcionais, atuando dentro da Superintendência da Polícia Federal no Rio de Janeiro conforme os interesses de MARCELO FREITAS LOPES.

**Conjunto de Fatos 9:** a eventual prática do delito de corrupção passiva previsto no artigo 317, § 1º do Código Penal a LORENZO MARTINS POMPILO DA HORA, uma vez que, de modo consciente e voluntário, em razão da condição de Delegado da Polícia Federal, no período entre maio de 2018 e maio de 2019, teria solicitado, aceitado e efetivamente recebido vantagens indevidas de MARCELO GUIMARÃES, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais, a fim de que atuasse dentro da Superintendência da Polícia Federal no Rio de Janeiro conforme os interesses de MARCELO GUIMARÃES, inclusive para promover a instauração de inquérito policial visando atender interesses particulares de MARCELO GUIMARÃES relacionados à pessoa jurídica CLÍNICA CRISTO REI, o que efetivamente teria ocorrido, segundo o MPF, tendo LORENZO POMPILO DA HORA supostamente praticado atos de ofício com infração de deveres funcionais, eis que teria realizado a instauração fraudulenta do inquérito policial IPL 207/2018-5 da DELEPREV, mediante ajuste com MARCELO GUIMARÃES e se valendo de depoimento simulado e documentos fornecidos pelo empresário, exclusivamente para atender aos interesses particulares de MARCELO e conduzi-lo conforme suas pretensões.

**Conjunto de Fatos 10:** a prática do crime de corrupção ativa previsto no artigo 333, parágrafo único do Código Penal a MARCELO GUIMARÃES, haja vista que, entre maio de 2018 e maio de 2019, teria oferecido, prometido e efetivamente pagado vantagens indevidas correspondentes a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais ao Delegado da Polícia Federal LORENZO MARTINS POMPILIO da HORA a fim de que o referido Delegado de Polícia Federal praticasse e omitisse atos de ofício em infração a deveres funcionais, atuando dentro da Superintendência da Polícia Federal no Rio de Janeiro conforme os interesses de MARCELO GUIMARÃES, inclusive para promover a instauração de inquérito policial visando atender interesses particulares do empresário relacionados à pessoa jurídica CLÍNICA CRISTO REI, o que efetivamente teria ocorrido, segundo o MPF, tendo LORENZO POMPILIO DA HORA supostamente praticado atos de ofício com infração de deveres funcionais, eis que teria realizado a instauração fraudulenta do inquérito policial IPL 207/2018-5 da DELEPREV, mediante ajuste com MARCELO GUIMARÃES e se valendo de depoimento simulado e documentos fornecidos pelo empresário, exclusivamente para atender aos interesses particulares de MARCELO e conduzi-lo conforme suas pretensões.

**Conjunto de Fatos 11:** a pertinência à organização criminosa prevista no artigo 2º, § 4º, II, da Lei 12.850/2013, eis que, entre os anos de 2016 a 2020, além de indivíduos a serem denunciados oportunamente ou ainda não identificados, MARCELO FREITAS LOPES e WALLACE FERNANDO NOBLE SANTOS SOARES, de modo consciente, voluntário, estável e em comunhão de vontades, teriam promovido e integrado, pessoalmente, organização criminosa formada por MARCELO GUIMARÃES, LORENZO MARTINS POMPILIO DA HORA, ÉVERTON DA COSTA RIBEIRO, ROSALINO FELIZARDO DE SANTANA NETO, JOÃO ALBERTO MAGALHÃES CORDEIRO JÚNIOR e LUIS HENRIQUE DO NASCIMENTO ALMEIDA e denunciada nos autos de nº 0002916-71.2019.4.02.5101, e que, consoante assevera o MPF, funcionava desde o ano de 2013 e tinha por finalidade a obtenção de vantagens indevidas por servidores lotados no Núcleo de Repressão a Crimes Postais, vinculado à DELEPAT/SR/DPF/RJ, bem como em outras Delegacias da Superintendência da Polícia Federal do Rio de Janeiro, a fim de que atuassem na defesa dos interesses de empresários corruptores investigados nas apurações em curso na Polícia Federal do Rio de Janeiro, bem como à lavagem dos recursos financeiros auferidos dos crimes de corrupção.

Analisando os presentes autos conjuntamente com os demais relacionados, verifico que estão presentes indícios suficientes de materialidade e autoria dos crimes narrados na inicial acusatória, bem como foram descritas as circunstâncias em que ocorreram os delitos, identificando precisamente os denunciados e classificando os crimes.

Assim, importa consignar, nesta oportunidade, que, no recebimento da denúncia, há mero juízo de delibação, cabendo ao órgão jurisdicional apenas examinar a peça acusatória no que tange ao



preenchimento dos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, bem como verificar se há algum motivo para rejeitá-la, na forma do artigo 395, ou para absolver sumariamente o acusado, na forma do artigo 397, ambos do mesmo diploma legal. Desse modo, é impróprio exigir-se, até para não comprometer a imparcialidade que se espera do órgão julgador, uma análise aprofundada da procedência da pretensão punitiva.

Nesse sentido, constato que, no caso dos autos, a inicial acusatória expôs com clareza os fatos criminosos e suas circunstâncias, fazendo constar as qualificações dos denunciados e as classificações dos crimes, o que atende os pressupostos contidos no artigo 41 do Código de Processo Penal e afasta a incidência do inciso I do artigo 395 do mesmo diploma legal. Além disso, a presença dos pressupostos processuais e condições da ação penal obsta a ocorrência do disposto no inciso II do mesmo artigo.

Verifico, ainda, consoante já mencionado, estarem minimamente delineadas a autoria e a materialidade dos crimes que, em tese, teriam sido cometidos pelos acusados, o que se afere do teor da documentação que instrui a presente inicial acusatória, bem como dos demais autos relacionados, razão pela qual considero haver justa causa para o prosseguimento da ação penal, rechaçando a aplicação do inciso III do artigo 395 do Código de Processo Penal.

Nesse contexto, considero que os fatos apontados, ao menos em tese, são suficientes para um juízo de admissibilidade positivo da inicial, permitindo a instauração da ação penal que, por sua vez, é a sede própria para a produção e análise das provas dos fatos criminosos sob o contraditório e a ampla defesa.

Diante do exposto, a presente ação penal deve ser admitida, porquanto ausentes causas de rejeição, razão pela qual **RECEBO A DENÚNCIA**, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal.

A Secretaria deverá: (i) atualizar os dados cadastrais necessários para fins de cálculo do prazo prescricional, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 112/2010 do Conselho Nacional de Justiça; (ii) providenciar a inclusão, no SINIC e no FACWEB, da presente decisão; (iii) cadastrar a data do fato e do recebimento da denúncia e atualizar, se necessário, o tipo penal (menu Dados Cadastrais); (iv) providenciar a FAC atualizada dos denunciados, sem prejuízo da renovação da diligência por ocasião da prolação da sentença.

Em seguida, citem-se os acusados e intime-os para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP OU, (1) em 72 horas, apresentar procuração para que seja concedido ao defensor acesso aos processos sigilosos vinculados, conforme certidão do Evento 3 (2) A partir da intimação da certidão de que o acesso foi concedido, a defesa terá outro prazo de 72 horas para, também nos autos da ação penal, indicar as mídias cuja

cópia requer e entregar na Secretaria, mediante recibo, tantas mídias quanto necessárias para a cópia do material. Nesse caso, o prazo de 10 dias para apresentação da resposta à acusação se iniciará com a intimação de que as cópias estão disponíveis para retirada.

Caso haja corréu colaborador, ficam mantidos os prazos acima, à exceção do prazo para apresentação da resposta pela defesa do réu não colaborador, que será intimada para apresentá-la após a juntada da resposta do réu colaborador.

Caso a defesa não entregue as mídias para gravação dentro do prazo estabelecido, poderá fazê-lo em outro momento, porém não lhe será concedido novo prazo ou dilação de prazo para resposta.

Pedidos de acesso ou de mídias formulados em outros autos que não os da ação penal serão desconsiderados.

Informo que o acesso aos processos sigilosos relacionados na certidão e que ainda estão em trâmite no sistema Apolo somente poderá ser realizado mediante o cadastro feito pela Secretaria através do nº do CPF e a OAB do advogado, a ser fornecido pelo patrono mediante petição eletrônica juntada aos autos da ação penal, no primeiro prazo de 72 horas indicado acima.

Na resposta poderá arguir preliminares e alegar o que interessar à sua defesa, bem como oferecer documentos, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e informando seus respectivos endereços, ficando desde já ciente de que as meramente abonatórias deverão apresentar suas declarações por escrito, com as firmas devidamente reconhecidas, sob pena de indeferimento. Deverá, inclusive, a defesa justificar a necessidade da oitiva da testemunha para a formação da convicção do Juízo, uma vez que o indeferimento de determinadas provas não causa nulidade, porquanto cabe mesmo ao juiz realizar exame de admissibilidade e pertinência da produção de provas, afastando aquelas que sejam impossíveis de produzir, as impertinentes e as desnecessárias. (TRF2, 1ª Seção Especializada, ENUL 200051015007520, Des. Federal ABEL GOMES, 08/09/2009).

Na falta dos endereços e qualificações das testemunhas, o Juízo entenderá que estas comparecerão à audiência independentemente de intimação judicial. Ressalto que não serão deferidos requerimentos de apresentação/substituição de rol de testemunhas ou de produção de provas periciais formulados em momento processual distinto da resposta à acusação (item 3.4.1.1 do Plano de Gestão para o Funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal do CNJ).

Deverão os citandos ficar cientes de que, se não possuírem condições financeiras para constituir advogado, deverão comparecer à Defensoria Pública da União - DPU (Rua da Alfândega, nº 70, Centro, Rio de Janeiro/RJ) a fim de realizar entrevista e receber orientações.

Cientifiquem-se, ainda, os acusados de que poderá ser decretada a sua revelia caso mudem de endereço sem comunicar ao juízo (artigo 367 do CPP).

Caso os acusados, regularmente citados, não apresentem resposta no prazo legal nem constituam defensor, certifique a Secretaria o ocorrido, remetendo os autos, em seguida, à Defensoria Pública da União, para que atue em sua defesa, nos termos do artigo 396-A, § 2º, do CPP, acrescentado pela Lei nº 11.719/2008.

Na hipótese de os advogados constituídos não apresentarem as respostas no prazo do artigo 396 do CPP, intimem-se os acusados para que os inste a fazê-lo, ficando ciente de que, caso nada seja apresentado no prazo, a DPU será indicada para patrocinar a sua defesa.

Frustrada a citação pessoal e a citação com hora certa (artigo 362 do CPP), remetam-se os autos ao MPF, a fim de que diligencie junto aos órgãos conveniados com a finalidade de obter o endereço atualizado do citando (artigo 41 do CPP).

A Secretaria deverá expedir novos mandados ou cartas precatórias no caso de haver novas indicações de endereços em que não tenham sido realizadas diligências.

Após, voltem-me os autos conclusos, para verificação do disposto no artigo 397 do CPP.

Ciência ao MPF.

---

Documento eletrônico assinado por **MARCELO DA COSTA BRETAS, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510004045781v5** e do código CRC **424c6921**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): MARCELO DA COSTA BRETAS  
Data e Hora: 16/11/2020, às 18:48:22

---

5077813-48.2020.4.02.5101

510004045781.V5